



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp6

Processo nº : 10235.000820/97-15
Recurso nº : 124.953 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1995
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MONTE & CIA LTDA
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.587

LUCRO PRESUMIDO – RECOMPOSIÇÃO DO CAIXA POR TOTAIS MENSIS DE DISPONIBILIDADES E DISPÊNDIOS DE RECURSOS –
Não há incoerência do fisco no procedimento tendente a recompor o fluxo financeiro do contribuinte, quando, partindo das disponibilidades efetivamente registradas na escrituração no início do primeiro mês recomposto, identifica falta ou excesso de recursos em cada mês, optando por transportar para o mês seguinte somente a sobra de recursos, eis que essa sobra decorre justamente da recomposição do saldo das disponibilidades. Ao não transportar o saldo credor tributado em um mês para o mês seguinte, o fisco adota procedimento benéfico ao contribuinte e compatível com a boa técnica.

IRPJ E IR FONTE - LUCRO PRESUMIDO – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - OMISSÃO DE RECEITAS – A alteração procedida pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492, de 05.05.94, que altera o art. 43 da Lei 8.541/92, para determinar a incidência, também no lucro presumido e arbitrado, da tributação integral da receita omitida, somente se aplica a fatos geradores mensais ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.

CSLL - LUCRO PRESUMIDO – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - OMISSÃO DE RECEITAS – Em relação à Contribuição Social incidente sobre omissão de receitas verificada em empresas tributadas pelo lucro presumido, a alteração procedida no art. 43 da Lei 8.541/92 pela Medida Provisória nº 492/95, publicada no DOU de 06.05.94, tem eficácia para os fatos geradores ocorridos a partir do 91º dia da sua publicação, alcançando assim o valor tributável apurado para 11/94.

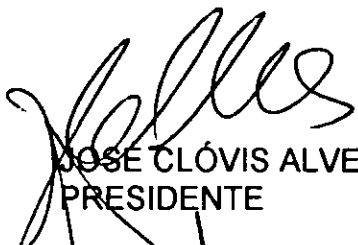
CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - RECEITA OMITIDA - ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - Verificada omissão de receitas, os valores omitidos serão, integralmente, tomados como base de cálculo das contribuições para a seguridade social. Essa regra, em relação à COFINS e ao PIS, aplica-se a partir do ano-calendário de 1993, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, antes mesmo da alteração procedida pela Medida Provisória nº 492/94.

Processo nº : 10235.000820/97-15
Acórdão nº : 107-06.587

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os embargos, para RERRATIFICAR o acórdão 107-06.340 de 25.07.2001, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, afastando o IRPJ sobre a receita omitida no ano-calendário de 1994 e a CSL referente a 01/94. Vencido o Conselheiro Neicyr de Almeida que afastava também a CSL referente a 12/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10235.000820/97-15
Acórdão nº : 107-06.587

Recurso nº : 124.953
Embarante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão desta Câmara, proferida no Acórdão nº 107-06.340, em Sessão de 25 de julho de 2001.

A Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar as exigências relativas ao IRPJ, CSLL e IRRF, calculadas sobre o valor integral das receitas omitidas.

A decisão foi baseada na jurisprudência dominante neste Conselho de que a alteração procedida no art. 43 da Lei nº 8.541/92 somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Argumenta o Procurador da Fazenda Nacional que não consta do voto do relator a necessária motivação para o afastamento da incidência da CSLL em relação à omissão de receitas.

Entende o embargante que, embora a Medida Provisória nº 492/94 tenha sido publicada em 06.05.94, é possível exigir-se CSLL integralmente sobre a receita omitida no mês de novembro/94, face ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195 da Constituição Federal.



É o Relatório.



Processo nº : 10235.000820/97-15
Acórdão nº : 107-06.587

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Assiste razão ao embargante pois a Câmara não examinou o assunto, especificamente em relação à CSLL.

A Medida Provisória nº 492/94, que determinava a extensão da tributação integral da receita omitida também ao lucro presumido, foi sucessivamente reeditada, até a Medida Provisória nº 1.003/95, convertida na Lei nº 9.064/95.

Decisões desse Conselho tem acolhido a tese do Procurador, veja:

CSLL LUCRO PRESUMIDO LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 43 DA LEI N.º 8.541/92 FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1993 - O art. 3º da Medida Provisória n.º 492/94, após sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.064/95, estendeu à modalidade lucro presumido a tributação integral da omissão de receitas prevista no art. 43 da Lei n.º 8.541/92. Por instituir forma de tributação mais gravosa, deve respeitar o princípio da anterioridade mitigada, que prevê vacatio legis de noventa dias. Insubsistente, por falta de amparo legal, o lançamento relativo a fatos geradores anteriores a 4 de agosto de 1994. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-92.815 em 15.09.1999.

CSLL LUCRO PRESUMIDO OMISSÃO DE RECEITAS LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92 - O art. 3º da Medida Provisória nº 492/94, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.064/95, estendeu à modalidade lucro presumido a tributação integral da omissão de receitas prevista no art. 43 da Lei nº 8.541/92. Por instituir forma de tributação mais gravosa, deve respeitar o princípio da anterioridade mitigada, que prevê vacatio legis de noventa dias. Insubsistente, por falta de amparo legal, o lançamento relativo a fatos geradores anteriores a 4 de agosto de 1994. 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-12.763 em 17.03.1999.

 *OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de empresa que declara o imposto com base no lucro presumido, o lançamento da Contribuição Social, fundamentada*

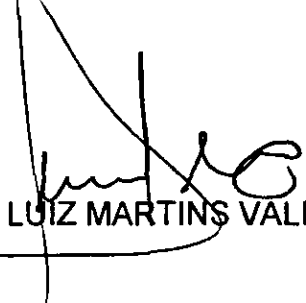


Processo nº : 10235.000820/97-15
Acórdão nº : 107-06.587

no art. 43 da Lei n 8.541/92, não pode prosperar no período anterior a 05/08/94, face ao princípio da anterioridade mitigada de que trata o § 6 do art. 195, da Constituição Federal. 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-05881 em 22.02.2000

Assim, voto pela reratificação do Acórdãos nº 107-06.340 para afastar a exigência da contribuição social sobre o lucro tão somente em relação ao valor tributável apurado para janeiro de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.



LUÍZ MARTINS VALERO